

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.22.010219-8**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude do recebimento de cópia integral do Inquérito Civil nº 0313.19.001434-7 encaminhado a esta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG pela Coordenação Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Vale do Aço – CRDS – Vale do Aço (fls. 02/144), salientando que dito Inquérito Civil tramitou junto à 09ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ipatinga/MG e sua remessa fundamentou-se no entendimento de que seu objeto tinha repercussão estadual (fls. 140v/142v).

Oficiada para encaminhar a esta Promotoria cópia de fotos, vídeos, áudios e mensagens encaminhadas via *whatsapp* pelo fornecedor reclamado WALTER AUGUSTO LOPES (CPF: 737.354.348-00) constantes do bojo do aludido Inquérito Civil para fins de instrução do presente feito, a Coordenação da CRDS – Vale do Aço manifestou-se à fl. 159, juntando cópia de documentação às fls. 160/212.

Da leitura dos autos, depreende-se que a instauração do Inquérito Civil deu-se em decorrência da reclamação de fl. 04/06 formulada por consumidor em outubro/2019 na qual noticia que WALTER AUGUSTO LOPES (CPF: 737.354.348-00) seria médico residente em Ipatinga e praticaria exercício irregular da medicina, enquadrando-se no delito de falsidade ideológica por propagar falsas medidas alternativas, objetivando a cura de enfermidades.

O consumidor reclamante informou ter tido ciência da conduta acima descrita por meio "*de familiares moradores nos Estados de Goiás e Minas Gerais do surgimento de inúmeros grupos no Whatsapp*" nos quais era divulgado um protocolo de "limpeza do fígado e vesícula" realizado por WALTER AUGUSTO LOPES, visando a cura de diversas patologias, com ampla divulgação à coletividade de consumidores.

Nesta senda, os consumidores eram induzidos em aderir procedimentos por uma semana *"o que inclui ingesta de vinagre, sal amargo, maçã e azeite, sendo que ao final do procedimento iriam eliminar "toxinas" em forma de pedras, o que lhes traria sensação de bem estar e a eliminação das pedras"* (sic - fl. 05).

Ainda segundo consta WALTER AUGUSTO LOPES alegava possuir o título de Doutor em Medicina Integrativa com certificação emitida pela Academia de Ciências Médicas São Lucas, no Estado do Espírito Santo, a qual não oferece nenhum curso de mestrado ou doutorado, motivo pelo qual os diplomas por ela expedidos não possuem validade nacional.

O reclamado seria responsável por 03 (três) domínios, sendo eles [www.doutorfigadolimpo.com.br](http://www.doutorfigadolimpo.com.br), [www.walterlopes.com.br](http://www.walterlopes.com.br) e [www.viversemdores.com.br](http://www.viversemdores.com.br) e comercializava os produtos BIOTIC PLUS e FI.LIM. *"oferecendo cotas de participação, que dariam direitos a benefícios de plano de saúde NIPOMED"*, além de divulgar serviços consistentes em consultas online cujo valor era de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) (fl. 117).

A conduta perpetrada pelo reclamado e seu *modus operandi* amoldam-se à prática infrativa consumerista afeta à área da saúde com flagrante desobediência às normas e aos ditames jurídicos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente no art. 20, §2º e art. 39, inciso III, ambos do dito Diploma Legal.

Notificado para prestar esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça acerca dos fatos noticiados nos presentes autos, notadamente quanto à suposta conduta que lhe é atribuída, qual seja, a divulgação de *"um protocolo para "limpeza do fígado e vesícula", através de grupos de Whatsapp, e incentivando os usuários a aderirem um conjunto de procedimentos a fim de eliminar "toxinas" do corpo em forma de pedras"* (fl. 175v); devendo esclarecer se apresenta-se como Doutor em Medicina Integrativa com certificação por entidade, apresentando, em caso positivo, cópia do diploma de conclusão da dita certificação, bem como se é proprietário de algum domínio e se por meio deles comercializa os produtos BIOTIC PLUS e FI.LIM, *"oferecendo cotas de participação, que dariam direito a participar da divisão de lucros e receber o produto FI.LIM, além dos benefícios do plano de saúde NIPOMED"* e se há instruções para o agendamento de consulta online, no valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) (fl. 205), o reclamado WALTER AUGUSTO LOPES foi notificado por meio de Aviso de Recebimento acostado à fl. 222, ainda que assinado por pessoa diversa, mas não se manifestou, conforme Certidão da Secretaria de fl. 225.

Instaurado Processo Administrativo.

Frustrada a tentativa de notificação do reclamado no mesmo endereço físico para apresentar defesa e a receita bruta do ano de 2018, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, conforme certidão de fl. 229.

Novamente tentou-se notificar o reclamado, desta vez, por meio do endereço eletrônico e dos endereços físicos constantes à fl. 231, sendo que a correspondência eletrônica, ao que tudo indica, foi entregue (fl. 233), mas a notificação por meio das correspondências físicas restou infrutífera, conforme Avisos de Recebimento às fls. 236/237.

Em observância ao despacho de fl. 230, a Secretaria desta Especializada realizou ligação telefônica para o número ali constante, visando obter o endereço físico e/ou eletrônico do reclamado WALTER AUGUSTO LOPES, sem sucesso, conforme certidão de fl. 235.

Solicitados os bons préstimos para informar se WALTER AUGUSTO LOPES (CPF: 737.354.348-00) está registrado como médico em Minas Gerais ou em outro Estado ou no Distrito Federal, bem como se os procedimentos/tratamentos que ele anuncia possuem protocolo fundado na medicina baseada em evidências científicas, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais informou que o reclamado em questão *"não está registrado como médico perante este Conselho nem há registro para portador do CPF mencionado"* (fl. 221).

Proposta de Transação Administrativa às fls. 239/240 encaminhada ao fornecedor WALTER AUGUSTO LOPES e, caso não concorresse, que informasse eventuais provas que pretendesse produzir e, em caso negativo, ofertasse alegações finais.

Notificado por e-mail às fls. 242/243, novamente o reclamado não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 246.

É o relato do essencial. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 239/240).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que o aludido fornecedor, ao longo do presente procedimento, não se manifestou em nenhum momento e, assim, não teceu argumentos de ordem preliminar nem mesmo meritória, de modo que não há impugnações a serem enfrentadas.

Em que pese o reclamado WALTER AUGUSTO LOPES não tenha se manifestado nos presentes autos, os fatos alegados na reclamação consumerista que ensejou a instauração do presente feito deram-se por comprovados, pois, de fato, WALTER AUGUSTO LOPES incorreu em prática de infração administrativa consumerista afeta à área da saúde consistente em divulgação à coletividade de consumidores de protocolo para "limpeza do fígado e vesícula", objetivando desintoxicar o organismo e promover cura de várias doenças, o que se daria por meio de grupos criados por aplicativos de mensagens intitulado *whatsapp*, sendo que o reclamado em questão não possui sequer registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, mas se promovia como médico e Doutor em Medicina Integrativa com suposta certificação emitida pela Academia de Ciências Médicas São Lucas do Estado do Espírito Santo.

Do bojo dos autos consta a comprovação dos fatos trazidos à tona pelo reclamante, contando com *prints* dos sites supracitados; das mídias sociais do reclamado e dos documentos juntados pelo reclamante (fls. 13v/15; fls. 19v/41).

Extrai-se do Inquérito Civil nº 0313.19.001434-7 ter sido realizada perícia pela Central de Apoio Técnico (CEAT), cuja cópia encontra-se às fls. 79/85 na qual, ao final, há o registro das conclusões e apontamentos alcançados, sendo eles "*o autor realiza vários crimes ao se passar por médico (especialista em "Medicina integrativa" e prescrever substâncias para tratamento hepático, sem nenhuma evidência científica de eficácia; é de gravidade porque as doenças hepáticas são, na maioria, muito graves; prescreve jejuns rigorosos, por vários dias, a pessoas (ele citou diabéticos) cuja alimentação e jejum devem ser apropriados às suas doenças, podendo agravar-lhes o quadro; não encontrei nenhuma evidência de eficácia ou segurança dos medicamentos que o autor prescreve*" (fl. 76).

Da perícia realizada pela CEAT há ainda as respostas aos quesitos elaborados (fls. 84v/85) as quais demonstram a infração cometida pelo reclamado WALTER LOPES AUGUSTO, das quais nos valem como prova para fundamentar a presente decisão administrativa condenatória, inexistindo qualquer ponto a ele favorável, pois o denominado protocolo de limpeza do fígado não encontra amparo científico, sendo que o reclamado realiza atos privativos de médico sem ter registro no respectivo Conselho Regional, como já exposto nesta decisão, sendo que os produtos comercializados pelo reclamado de modo algum potencializa a limpeza do fígado, não havendo nenhuma fundamentação científica quanto a isso.

Desta feita, verifica-se que toda a atuação e condutas praticas pelo reclamado WALTER AUGUSTO LOPES são veementemente rechaçadas pelo ordenamento jurídico vigente, sendo patente a burla à legislação vigente, induzindo os consumidores em erro.

Vale o registro contido na conclusão da perícia técnica da CEAT, pois quanto ao quesito sobre eventual prescrição, ministração ou diagnóstico por parte do representado, o Analista da CEAT apontou:

“A meu ver, induz aos mais incautos a pensar que ele é um respeitável médico e prescreve tratamento, principalmente através de dieta e, até, de droga sabidamente ineficaz para o que se propõe (Fi-Lim). O mais grave é que doenças hepáticas são, em sua maioria, muito graves, podendo sua conduta atrasar, retardar ou interferir com o tratamento adequado” (fl. 77).

Notadamente quanto aos produtos “Biotic Plus” e “FI.-LIM”, compulsando os autos, verifica-se manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que informou acerca da abertura de “*investigação sanitária sobre a comercialização dos produtos citados por meio de propagandas irregulares*” (fl. 91) o que se deu em virtude da constatação de irregularidades relacionadas à divulgação de produtos nos referidos sites. A ANVISA pontuou que os produtos em questão estão dispensados da obrigatoriedade de registro, mas afirmou ser irregular a comercialização de produtos/suplementos com a promessa de potencialização da limpeza do fígado.

Dos presentes autos, infere-se ainda cópia da exordial da Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais na qual é narrada com exatidão e de forma minuciosa os fatos e condutas perpetradas por WALTER AUGUSTO LOPES (fls. 100v/108/v).

Inegável que a conduta ora analisada atingia a coletividade de consumidores, uma vez que o método amplamente divulgado por WALTER AUGUSTO LOPES para limpeza do fígado era veiculado pela internet, mídias sociais, vídeos e áudios com potencial alcance coletivo, abrangendo, pois não só o consumidor reclamante Públio Clemente Siqueira (fls. 04/06), como toda a coletividade de consumidores que teria livre acesso ao protocolo para “limpeza de fígado e vesícula”, atingindo elevado número de adeptos exatamente porque o que propunha atraía os consumidores, que acreditavam nas informações que consumiam, sem apurá-las.

Em seu *modus operandi*, WALTER AUGUSTO LOPES valia-se do prestígio da profissão de médico, na qual ele sequer era graduado, com o intuito de ludibriar pessoas de boa-fé, auferindo lucro, inclusive mediante o valor cobrado em suas consultas online, a saber, R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), além de seu discurso imponente em palestras e consultas por ele realizadas, detendo alto poder de persuasão, anunciando protocolos e exames que não continham nenhum embasamento científico.

Imperioso salientar que a responsabilidade do reclamado no caso em testilha é objetiva quanto aos danos sofridos pelos consumidores já que sua atuação se mostrava completamente imprópria para o fim que dela se almejava.

Encontra-se, pois, estampada nos autos a deliberada afronta aos ditames jurídicos do Código de Defesa do Consumidor especificamente aos artigos abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[...]

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Na lição do ilustre doutrinador Leonardo Garcia, em sua obra Código de Defesa do Consumidor Comentado Artigo por Artigo, constata-se as seguintes ponderações elaboradas com propriedade:

“O artigo trata da responsabilidade por vício de qualidade do serviço.

O serviço, quando prestado, deve, antes de tudo, ser adequado para os fins que razoavelmente dele se esperam.

Os vícios de qualidade são aqueles que fazem com que os serviços se tornem impróprios ao consumo ou lhe diminuam o valor. São considerados também vícios de qualidade quando os serviços apresentam falhas na informação (verdadeiros vícios de informação), sendo as decorrentes da disparidade com indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária.

[...]

A noção de impropriedade do serviço é indicada pelo §2º, ao dispor que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.<sup>1</sup>

Ainda na esteira do raciocínio jurídico ora explano, amolda-se ao caso em tela o inteiro teor do art. 39, inciso VIII do CDC que determina *in verbis*:

---

<sup>1</sup>GARCIA, Leonardo. Código de Defesa do Consumidor Comentado Artigo por Artigo – 14ª Edição – Editora Juspodivm – Ano 2019 – Página 245.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

[...]

VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

[..]

Dando prosseguimento, consoante exposto na Portaria Inaugural do presente Processo Administrativo (fls. 02B/02A) a norma jurídica consumerista preconizada no art. 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, *in verbis*:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A citada norma justifica, inclusive, a previsão contida no art. 39, inciso VIII, do CDC, mencionado supra.

Isso porque, em sede de responsabilidade objetiva, a análise se restringe à conduta praticada, ao nexos causal e ao dano, sendo que este, na situação em tela, deu-se **de forma potencial**, em virtude da indubitável possibilidade de prejuízos à saúde dos consumidores acaso usufruíssem do citado protocolo de limpeza do fígado e da vesícula.

Dessa maneira, conforme se depreende do disposto no art. 39, inciso VIII, do CDC, a conduta infrativa em comento se configura pela simples comercialização de produto nocivo à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A previsão normativa, de cujo descumprimento tem-se a ocorrência de prática infrativa, tem amparo, portanto, no **risco** provocado à saúde dos consumidores, o que se agrava na hipótese em tela por todo o exposto nesta decisão.

Por conseguinte, no que se refere à sanção decorrente da infração verificada, é cediço que tal medida tem caráter punitivo, com o escopo da manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Entretanto, há, também, uma finalidade educativa, ou seja, o objetivo evitar que situações semelhantes à dos autos voltem a ocorrer. Afinal, melhor do que aplicar punições ou buscar indenização por compensação de danos, é que prejuízos aos consumidores não cheguem a ocorrer.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no artigo 6º, incisos I, V e VI; art. 20, §2º e art. 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **WALTER AUGUSTO LOPES (CPF: 737.354.348-00)**, nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo art. 20, §2º e no artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC**, e, por força do artigo 22, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valem-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (fls. 239/240), ratificando que o fornecedor em questão foi notificado para apresentar sua receita bruta do ano de 2018, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, tendo se mantido inerte, motivo pelo qual o valor em questão foi arbitrado em **R\$10.000.000,00 (dez milhões)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado MÉDIO PORTE, o qual tem como referência o fator 1000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 01 (uma) **circunstância atenuante** da Resolução PGJ nº 57/2022 (art. 29, inciso II – ser o infrator primário), ten-

do em vista a inexistência de decisão administrativa condenatória transitada em julgado em face do reclamado, razão pela qual diminuo a pena base em 1/5, reduzindo-a ao patamar de **R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)**.

Ante o exposto, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **WALTER AUGUSTO LOPES (CPF: 737.354.348-00)**, por meio do **endereço eletrônico** constante à fl. 241, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$18.720,00 (dezoito mil e setecentos e vinte reais)**, por meio de boleto, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, por via postal ou enviado por **qualquer meio eletrônico para o endereço eletrônico [pj14consumidor@mpmg.mp.br](mailto:pj14consumidor@mpmg.mp.br)**, o qual deverá **estar expressamente indicado na intimação**, conforme art. 33, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, **que terá início após nova intimação** –, será o débito inscrito em dívida ativa para subse-

quente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

  
**FLÁVIO ALEXANDRE CORRÊA MACIEL**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Janeiro de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	WALTER AUGUSTO LOPES		
<b>Processo</b>	PA 0024.22.010219-8		
<b>Motivo</b>	Art. 20, §2º e Art. 39, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 10.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 26.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 13.000,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 39.000,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			262,02%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,8522
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 770,45</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.556.722,96</b>